



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678048 - RS (2020/0058540-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A
ADVOGADOS : DAVID KASSOW - SP162150
MARCELO CAMPOS DE CARVALHO - RS056332
PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870
KARLA RODRIGUES PENNA - SP311240
FERNANDO LANE PIRES - SP354532
AGRAVADO : FLYCARD CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES
LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS - RS031602
CAROLINA VIANNA DE AZEVEDO BASTIAN - RS050953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** CONTRATO DE ASSISTÊNCIA SECURITÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria referente aos arts. 111, § 1º, do CPC/1973 (art. 63, § 1º, do NCPC), e 94, *caput*, e 100, IV, a, do CPC/1973 (arts. 46 e 53, III, a, do NCPC), não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula

nº 211 do STJ.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678048 - RS (2020/0058540-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A
ADVOGADOS : DAVID KASSOW - SP162150
MARCELO CAMPOS DE CARVALHO - RS056332
PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870
KARLA RODRIGUES PENNA - SP311240
FERNANDO LANE PIRES - SP354532
AGRAVADO : FLYCARD CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES
LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS - RS031602
CAROLINA VIANNA DE AZEVEDO BASTIAN - RS050953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** CONTRATO DE ASSISTÊNCIA SECURITÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria referente aos arts. 111, § 1º, do CPC/1973 (art. 63, § 1º, do NCPC), e 94, *caput*, e 100, IV, *a*, do CPC/1973 (arts. 46 e 53, III, *a*, do NCPC), não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula

nº 211 do STJ.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA S.A. (EUROP) arguiu exceção de incompetência, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, contra FLYCARD CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. (FLYCARD).

No curso do processo, o d. Juízo julgou improcedente a exceção de incompetência.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo interno, no qual a EUROP sustentou ser inaplicável o CDC, sendo que as partes elegeram o foro de São Paulo para dirimir as controvérsias.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não proveu o recurso, nos termos do v. acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO.

1. Tratando-se de decisão que rejeitou exceção de incompetência, hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC, descabe a interposição de agravo de instrumento.

*2. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O PRESIDENTE QUANTO À COMPETÊNCIA** (e-STJ, fl. 633 – com destaques no original).*

Os embargos de declaração opostos pela EUROP ASSISTANCE foram rejeitados (e-STJ, fls. 659/663).

Irresignada, a EUROP interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a,

da CF, sustentando a violação dos arts. 306, 307, 208 e 522 do CPC/73 e 14 do NCPC.

Em decisão monocrática de minha relatoria, reconsiderarei a decisão anteriormente proferida para dar provimento ao agravo interno dando provimento ao apelo nobre determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NOS TERMOS DO ANTIGO CPC. NOVA INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.015 DO NCPC. JULGAMENTO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TAXATIVIDADE MITIGADA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 827 – com destaques no original).

Em novo julgamento o TJ/RS não proveu o recurso, nos termos do v. acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE ASSISTÊNCIA SECURITÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FORO DE ELEIÇÃO. RETORNO STJ. NOVO JULGAMENTO. CASO CONCRETO. 1. Embora não incidam as disposições do CDC ao caso, a ação originária tem por objeto típico contrato de adesão, no qual a parte contratante basicamente se limitou a aceitar as condições impostas pela contratada que enviou o pacto. 2. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, firmado por pessoas jurídicas, é válida, salvo quando restar demonstrada a desigualdade econômica estabelecida entre as partes contratante e a vulnerabilidade de uma destas no momento da contratação. Afastamento da cláusula de eleição mantida, a fim de facilitar a defesa dos interesses da parte autora. RECURSO DESPROVIDO, EM NOVO JULGAMENTO (e-STJ, fl. 855).

Os embargos de declaração opostos pela EUROP foram rejeitados (e-STJ, fls. 879/883).

Inconformado, EUROP interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 94, 100 e 111 do CPC/1973, 46, 53 e 63 do NCPC, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 211 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em

virtude (1) quanto a alegada violação do art. 111, § 1º, do CPC/1973 (art. 63, § 1º, do NCPC), no que concerne à configuração da hipossuficiência somente nos casos de incidência do CDC, incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 211 do STJ; (2) em relação a alegada violação dos arts. 94, *caput*, e 100, IV, *a*, do CPC/73 (arts. 46 e 53, III, *a*, do NCPC), no que concerne à fixação da competência do foro da sede da empresa recorrente, incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 211 do STJ; e, (3) quanto a alegada divergência de interpretação do art. 100, IV, *d*, do CPC/73, no que concerne ao afastamento da cláusula de eleição de foro baseada na mera desigualdade de natureza econômica ou financeira dos litigantes, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente agravo interno, EUROP alegou **(1)** inaplicabilidade da Súmula nº 211 do STJ, pois não é necessário o prequestionamento numérico, sendo admitido o prequestionamento implícito; **(2)** não incidência da Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, por não haver necessidade de revolvimento de questões fáticas ou cláusulas contratuais; e **(3)** que comprovou a similitude fática.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 1.035/1.042).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, a decisão agravada consignou expressamente que, em relação a alegada violação dos arts. 111, § 1º, do CPC/1973 (art. 63, § 1º, do NCPC) e dos arts. 94, *caput*, e 100, IV, a, do CPC/1973 (arts. 46 e 53, III, a, do NCPC), não houve manifestação pelo Tribunal estadual, apesar da interposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula nº 211 do STJ.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderia mesmo ter sido aqui analisado: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Vale pontuar que o acórdão proferido pelo Tribunal local se limitou a consignar que:

Pois bem. Em que pese sejam inaplicáveis as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, verifico que o contrato de prestação de serviço firmado pelas partes consubstancia pacto de adesão, no qual a parte contratante basicamente se limitou à aceitar as imposições da contratada, conforme documentos acostados às fls. 206- 219 e 290-291.

Via de regra a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, especialmente quando o pacto for firmado por pessoas jurídicas, todavia, quando restar verifica a hipossuficiência de uma das partes é justificável o afastamento da cláusula de eleição.

Nesse passo, no caso dos autos restou demonstrada, pela parte agravada, a sua vulnerabilidade financeira e estrutural frente a excipiente, motivo pelo qual a manutenção da demanda no foro de cumprimento da obrigação artigo 100, IV, 'd', do CPC/73 resguarda e facilita o seu direito de ação.

A fim de evitar a indesejável tautologia, peço vênia para transcrever parte da r. sentença recorrida, da lavra do ilustre Juiz de Direito, Dr. Roberto José Ludwig, que apreciou detidamente a prova produzida nos autos, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

Embora no contrato de prestação de serviços de assistência, firmado entre pessoas jurídicas, tenha havido opção pelo foro de São Paulo/SP para dirimir controvérsias (cláusula 13.7 – fl. 41), há flagrante disparidade de poder econômico entre elas.

Não há como refutar a afirmação da excepta de que a excipiente é uma companhia que possui capital na cifra de dezenas de milhões de reais (fls. 07-09 e 12), ao contrário da excepta, que constitui uma sociedade limitada, de caráter predominantemente pessoal, com capital modesto (na faixa de R\$ 100.000,00).

Enquanto a excepta se apresenta como uma singela corretora local, a excipiente, conforme anuncia em seu próprio site na rede mundial de computadores, é a unidade brasileira de portentosa companhia internacional. Também não se pode deixar de notar, a partir das comunicações entre as partes e do teor das cláusulas contratuais, que houve adesão da excepta às disposições de cunho padrão previamente formuladas pela excipiente.

Assim, está prefigurada a desigualdade dos contratante e vulnerabilidade no momento da contratação da parte que aderiu, o que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, justifica o afastamento da cláusula de eleição de foro. O serviço foi prestado nesta comarca, de modo que nela a empresa aderente terá mais condições de exercer o seu direito à tutela jurisdicional.

Destarte, incide na hipótese dos autos o artigo 100, IV, 'd', do CPC/73, devendo o feito ser mantido no local de cumprimento da obrigação (e-STJ, fls. 858/860 – com destaques no original).

De outra parte, a decisão agravada ainda consignou que, em relação a ofensa ao arts. 111, § 1º, do CPC/1973 (art. 63, § 1º, do NCPC), no que concerne à configuração da hipossuficiência somente nos casos de incidência do CDC e 94, *caput*, e 100, IV, a, do CPC/73 (arts. 46 e 53, III, a, do NCPC), no que concerne à fixação da competência do foro da sede da empresa recorrente, deveria incidir as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, pois o Tribunal local afirmou que estaria *prefigurada a desigualdade dos contratantes e vulnerabilidade no momento da contratação da parte que aderiu*, nos seguintes termos:

Pois bem. Em que pese sejam inaplicáveis as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, verifico que o contrato de prestação de serviço firmado pelas partes consubstancia pacto de adesão, no qual a parte contratante basicamente se limitou à aceitar as imposições da contratada, conforme documentos acostados às fls. 206- 219 e 290-291.

Via de regra a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, especialmente quando o pacto for firmado por pessoas jurídicas, todavia, quando restar verifica a hipossuficiência de uma das partes é justificável o afastamento da cláusula de eleição.

Nesse passo, no caso dos autos restou demonstrada, pela parte

agravada, a sua vulnerabilidade financeira e estrutural frente a excipiente, motivo pelo qual a manutenção da demanda no foro de cumprimento da obrigação artigo 100, IV, 'd', do CPC/73 resguarda e facilita o seu direito de ação.

A fim de evitar a indesejável tautologia, peço vênha para transcrever parte da r. sentença recorrida, da lavra do ilustre Juiz de Direito, Dr. Roberto José Ludwig, que apreciou detidamente a prova produzida nos autos, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

Embora no contrato de prestação de serviços de assistência, firmado entre pessoas jurídicas, tenha havido opção pelo foro de São Paulo/SP para dirimir controvérsias (cláusula 13.7 – fl. 41), há flagrante disparidade de poder econômico entre elas.

Não há como refutar a afirmação da excepta de que a excipiente é uma companhia que possui capital na cifra de dezenas de milhões de reais (fls. 07-09 e 12), ao contrário da excepta, que constitui uma sociedade limitada, de caráter predominantemente pessoal, com capital modesto (na faixa de R\$ 100.000,00).

Enquanto a excepta se apresenta como uma singela corretora local, a excipiente, conforme anuncia em seu próprio site na rede mundial de computadores, é a unidade brasileira de portentosa companhia internacional. Também não se pode deixar de notar, a partir das comunicações entre as partes e do teor das cláusulas contratuais, que houve adesão da excepta às disposições de cunho padrão previamente formuladas pela excipiente.

Assim, está prefigurada a desigualdade dos contratantes e vulnerabilidade no momento da contratação da parte que aderiu, o que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, justifica o afastamento da cláusula de eleição de foro. O serviço foi prestado nesta comarca, de modo que nela a empresa aderente terá mais condições de exercer o seu direito à tutela jurisdicional.

Destarte, incide na hipótese dos autos o artigo 100, IV, 'd', do CPC/73, devendo o feito ser mantido no local de cumprimento da obrigação (e-STJ, fls. 858/860 – com destaques no original).

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do contrato entabulado entre as partes que se formou a convicção dos julgadores da origem.

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal local, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. JULGAMENTO DO

MÉRITO. EXAURIMENTO DO OBJETO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO NOS CASOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE DA MATRIZ. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. LIQUIDEZ DO TÍTULO. REVOLVIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STJ. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. INSUMO DE PRODUÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A pretensa análise sobre a presença dos requisitos a fim de conferir efeito suspensivo à demanda exige o revolvimento dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda, providência descabida no âmbito da instância especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas é título apto a embasar execução extrajudicial.

3. O STJ entende que, nos casos de execução de título executivo extrajudicial, a caução é dispensável, conforme preceitua a legislação processual.

4. A controvérsia a respeito da irregularidade da representação processual da parte apelada foi solvida sob premissas fáticas, inviáveis de reexame no recurso especial. Dessa maneira, como é cediço, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ à hipótese.

5. Para infirmar as conclusões do Tribunal de origem sobre a legitimidade da matriz para responder à demanda, seria imprescindível o reexame das provas contidas nos autos, medida inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 7/STJ.

6. Com relação à ausência de liquidez do título, a revisão do julgado recorrido exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

7. Observa-se que a agravante não impugnou o fundamento do aresto combatido, no sentido de afastar a proibição de celebração de obrigações em moeda estrangeira, quando a credora tenha domicílio ou resida no exterior, não descaracterizando o caráter executório da obrigação assumida. Assim, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles?".

8. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelo acórdão impugnado, no tocante à memória de cálculo dos valores devidos, necessariamente demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito da presente instância especial, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.

9. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, baseada na teoria finalista, "a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas é possível nas hipóteses em que a empresa é destinatária final do produto, não o utilizado como insumo de produção e, ainda, caso verificada extrema vulnerabilidade da pessoa moral contratante" (AgRg no AREsp 768.033/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018).

10. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

11. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPD, devendo ser analisado caso a caso.

12. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1.611.588/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/8/2020, DJe 1º/9/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTO ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. FUNDAMENTO EM AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A modificação, nesta instância extraordinária, da conclusão delineada no acórdão recorrido - de que houve a devida prestação de contas e de inexistência de dano moral -, demandaria necessariamente o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelo disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, não sendo o caso de reavaliação.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.490.899/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 9/9/2019, DJe 12/9/2019).

Ademais, a decisão agravada consignou, quanto a alegada divergência de interpretação do art. 100, IV, d, do CPC/73, no que concerne ao afastamento da cláusula de eleição de foro baseada na mera desigualdade de natureza econômica ou financeira dos litigantes, que o dissídio interpretativo viabilizador do recurso especial não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais, pois *não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados e que para o conhecimento da divergência jurisprudencial reclama a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas submetidos a confronto.*

Não há similitude fática e jurídica entre os casos, pois os acórdãos paradigmas trazem cláusula de eleição de foro em contrato de prestação de serviços, sendo que o acórdão recorrido tratou de cláusula que estipula a **eleição de foro em contrato de assistência securitária firmado entre pessoas jurídicas.**

Nesse contexto, importante destacar que a viabilidade do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal pressupõe que, além da transcrição dos acórdãos aptos à comprovação da alegada divergência, se proceda ao cotejo analítico entre o aresto recorrido e o trazido como paradigma, com a

demonstração da identidade fática entre eles e da interpretação divergente dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimental ante a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no REsp 1.826.531/AP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 22/6/2020, DJe 26/6/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO E DA SIMILITUDE FÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais em fase de cumprimento de sentença.

2. A insurgência das agravantes quanto a aplicação da Súmula 7/STJ, sem o devido afastamento, obsta o provimento do agravo interno por elas manejado.

3. A divergência jurisprudencial deve estar amparada no necessário cotejo analítico entre acórdãos e na comprovação da similitude fática, aptos a ensejarem o exame do Recurso Especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional. A falta do cotejo analítico e a ausência da similitude fática, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, porquanto violam o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/15.

4. Insurgência quanto aos pontos analisados na decisão recorrida.

Incidência do óbice sumular desta Corte. Decisão mantida.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.521.494/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 16/3/2020, DJe 18/3/2020)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.678.048 / RS

Número Registro: 2020/0058540-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083723221 00442656920168210001 00949491620178217000 70073308348 01158275920178217000
70073517120 02007597720178217000 70074366444 02948583920178217000 70075307439
01805147420198217000 70082086059 02642620420198217000 70082923533 00106812420208217000
442656920168210001 949491620178217000 1158275920178217000 2007597720178217000
2948583920178217000 1805147420198217000 2642620420198217000 106812420208217000 11600277226
00111600277226 03089088620158210001

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A

ADVOGADOS : DAVID KASSOW - SP162150

MARCELO CAMPOS DE CARVALHO - RS056332

PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870

KARLA RODRIGUES PENNA - SP311240

FERNANDO LANE PIRES - SP354532

AGRAVADO : FLYCARD CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS - RS031602

CAROLINA VIANNA DE AZEVEDO BASTIAN - RS050953

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A

ADVOGADOS : DAVID KASSOW - SP162150

MARCELO CAMPOS DE CARVALHO - RS056332

PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870

KARLA RODRIGUES PENNA - SP311240

FERNANDO LANE PIRES - SP354532

AGRAVADO : FLYCARD CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS - RS031602

CAROLINA VIANNA DE AZEVEDO BASTIAN - RS050953

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020